



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000338578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029161-92.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO LOPES FARIA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0029161-92.2024.8.26.0041

AGRAVANTE: MARCIO LOPES FARIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº 52777-5

Agravo em Execução. Pleito de retificação dos cálculos para que se considere como pena cumprida o período que antecedeu a decisão de sustação do regime aberto. Impossibilidade. Inexistência de cumprimento ficto de pena. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante contra r. decisão de fls. 10 (sustação cautelar do regime aberto) e fls. 11/14 que reconheceu a conduta como falta grave e considerou como data de interrupção para progressão de regime o período em que o agravante descumpriu as condições do regime aberto.

Aduz que o agravante cumpria pena em regime aberto e que houve sustação do benefício. Alega que o mero descumprimento de uma das condições do regime não pode gerar a prorrogação automática do tempo de pena corporal.

Assevera que a legislação não estipula, como sanção, o aumento da pena originariamente fixada na sentença penal condenatória transitada em julgado.

Pondera que ao cometer falta grave, no regime fechado ou no semiaberto, o desconto diário do tempo da condenação não é interrompido.

Pleiteia a retificação dos cálculos para que se considere como pena cumprida o período que antecedeu a decisão de sustação do regime aberto.

Contrarrazões a fls. 21/24, mantida a r. decisão a fls. 25.

A D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 35/37).

É o relatório.

Trata-se de agravante, reincidente, que cumpre pena total de 09 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo majorado e furto qualificado, com término de cumprimento de pena previsto para 13/06/2029 (fls. 07/09).

Conforme decisão de fls. 10, o reeducando advertido das condições do regime aberto em 09 de novembro de 2022 (fls. 412/413) - nunca compareceu ao setor de fiscalização de albergados, após a normalização do expediente forense (vide Comunicado CG nº 152/2022) sendo que deveria comparecer ao setor de fiscalização, independentemente de intimação.

Considerando a falta de responsabilidade e autodisciplina exigidas para a permanência no regime menos severo de cumprimento da pena e com base no poder geral de cautela o regime aberto foi sustado cautelarmente em 05/07/2023.

Em 29/11/2024 (fls. 11/14), foi reconhecida a falta grave praticada em 08/11/2022 (data da progressão ao regime aberto).

Consta que o agravante declarou que - *"compareceu ao Fórum por duas oportunidades e disseram que por conta da pandemia de COVID-19, não seria necessário o comparecimento; que posteriormente alega não ter comparecido mais (...)"*.

No entanto, a i. magistrada esclareceu que:

[...] Os comparecimentos à Justiça, anteriormente suspensos em virtude da pandemia da Covid-19, foram retomados, em 04/04/2022, nos termos do Comunicado CG nº 152/2022.

Portanto, quando beneficiado o sentenciado com a progressão ao regime aberto, os comparecimentos mensais em juízo já haviam sido restabelecidos.

Por outro lado, verifica-se que o sentenciado foi expressamente advertido sobre as condições fixadas para o cumprimento da pena em regime mais brando, dentre elas, a de comparecer

trimestralmente no Juízo de seu domicílio para o visto na carteira de liberado, como se depreende do termo de fls. 412/413, mas nunca compareceu ao setor de fiscalização de albergados (fls. 416).

Ora, como se sabe, o cumprimento da pena não fica ao bel-prazer do sentenciado, que tem o dever de cumprir de maneira estrita a obrigação que lhe foi imposta.

Ao descumprir as condições impostas para o regime aberto, notadamente a de comparecimento periódico em Juízo, o sentenciado demonstrou não ter condição de autodisciplina e responsabilidade. Seu desaparecimento denota o intento de não mais se submeter à sanção penal aplicada, e desprezo ao sistema penal estatal, frustrando, deliberadamente, os fins da execução, o que caracteriza falta grave, nos precisos termos do artigo 50, inciso V, da LEP.

Tendo em vista a gravidade dos fatos, demonstrando que o sentenciado não se submete aos ditames legais necessários à pacífica convivência social, e atendendo aos parâmetros do artigo 57 da LEP (motivo espúrio, cujo único escopo é o descumprimento da reprimenda), a perda dos dias remidos será máxima.

Assim, o sentenciado perderá 1/3 dos dias eventualmente remidos antes da falta, se houver. Como se sabe, o direito à remição é um direito condicional, ou seja, passível de revogação em caso de falta grave, não se tratando de direito adquirido.

De acordo com a jurisprudência dominante, “o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido por mandado constitucional, pois é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de prática de falta grave (RT 712/395).”

Esclareceu que o sentenciado jamais compareceu no setor de fiscalização e que não há como se reputar cumprida a pena pelo mero decurso do tempo, pois, do contrário, estaria sendo consagrado **o cumprimento ficto da pena**, o que não se admite.

Considerou então como interrupção o período em que o agravante descumpriu as condições do regime aberto.

Correta a r. Decisão, vez que o período em que não houve sequer início ao comparecimento judicial do reeducando não pode ser computado como pena cumprida.

O que se tem é que a autodisciplina e a responsabilidade exigidas no regime aberto não foram atendidas, não havendo que se falar em

cumprimento ficto de pena.

Tinha integral conhecimento das condições, contudo, nunca compareceu ao setor de fiscalização do regime aberto, em nítido comportamento negligente. Não basta, portanto, o simples decurso do tempo até o prazo previsto como término de cumprimento de pena, porque há evidente desobediência às condições com frustração dos fins da execução.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o apenado não compareceu em juízo para o cumprimento das condições impostas, relativas ao regime aberto, não há como computar o respectivo período como pena efetivamente cumprida, a despeito de inexistir decisão anterior de sustação cautelar do referido regime.

2."A situação posta nos autos refere-se ao descumprimento de condições impostas ao apenado em regime aberto, situação distinta daquelas que justificam a aplicação do verbete sumular n. 617/STJ, específico para as hipóteses de concessão de livramento condicional, o que impede a sua incidência" (AgRg no HC n. 606.027/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 2.110.055/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023) **g.n.**

Ademais, a r. decisão de sustação é mera formalidade sendo que, repise-se, o abandono de cumprimento da pena e a recaptura deve ser o período a ser descontado do tempo de cumprimento da pena.

Dessa forma, fica mantida a r. decisão.

Isto posto, julga-se improvido o recurso.

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator